



PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PÁGINAS 01-04

METAS E AVALIAÇÃO

PÁGINAS 15-35

PRAZO DE VIGÊNCIA

2015-2025



LEI MUNICIPAL N.º. 2.067/2015

EMENTA: Dispõe sobre o **PLANO MUNICIPAL DECENAL DE EDUCAÇÃO**, para o decênio 2015-2025, na forma a seguir especificada, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município dos Palmares, em seus Arts. 30 e 38,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação dos Palmares/Estado de Pernambuco - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I** - reduzir o analfabetismo;
- II** - ampliar o atendimento escolar;
- III** - diminuição das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na superação gradativa de todas as formas de discriminação;
- IV** - melhoria da qualidade da educação;
- V** - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI** - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII** - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica no âmbito do território do município;
- VIII** - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX** - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X** - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME.

Av. Visconde do Rio Branco, 1368, São Sebastião, Palmares/PE, CEP 55.660-000,
CNPJ: 10.212.447/0001-88

João Bezerra Cavalcanti Filho
Prefeito dos Palmares
2015-2018

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e o censo nacional da educação básica mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Executiva Municipal de Educação dos Palmares;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;

III - Conselho Municipal de Educação - CME;

IV - Fórum Municipal de Educação – FME.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor mais investimento público em educação, a partir do acréscimo de repasse pela União.

§ 2º A cada 3 (três) anos, ao longo do período de vigência deste PME, o Fundo Municipal de Educação – FME, informará oficialmente as instâncias relacionadas no caput, os dados da evolução da aplicação dos recursos na manutenção da educação pública municipal.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada em nível municipal, após o Ministério de Educação divulgar oficialmente as metas nacionais e o comprometimento dos recursos financeiros.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

Handwritten signature
Fundanti Filho

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º O município dos Palmares promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá em articulação com a Secretaria Executiva Municipal de Educação a realização das conferências municipais de educação.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º O município dos Palmares atuará em regime de colaboração com a União e o Estado de Pernambuco, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano Municipal.

§ 1º Caberá ao gestor municipal, através de ações conjuntas com a União e o Governo Estadual, adotar as medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre a União e o Estado, podendo ser complementadas por mecanismos de colaboração recíproca.

§ 3º O sistema de ensino desenvolvido na rede municipal dos Palmares implementará políticas que estejam em consonância com as vigentes na União e no Estado, visando o acompanhamento no território tanto das metas do PNE como daquelas previstas neste Plano.

§ 4º O município dos Palmares envidará esforços, considerando o regime de colaboração específico, para a implementação na educação escolar de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas da comunidade rural que habita na zona da mata pernambucana.

§ 5º O município dos Palmares buscará manter um constante entendimento com a União e o Estado, possibilitando a permanente negociação e cooperação entre os entes federados, visando a melhoria da aprendizagem dos alunos e dos programas do MEC/FNDE.



§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames da rede municipal dos Palmares, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação com o Estado de Pernambuco, assegurada a compatibilidade metodológica entre o sistema estadual adotado e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 11. Após o Governo Federal encaminhar ao Congresso Nacional até o final do primeiro semestre do ano de 2023, nono ano de vigência do Plano Nacional de Educação - PNE, o projeto de lei referente ao novo Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, iniciará os estudos e planejamento para construir o PME para o próximo decênio.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1.846, de 14 de setembro de 2009.

Gabinete do Prefeito dos Palmares (PE), em 23 de junho de 2015.

João Bezerra C. Filho
JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO

Prefeito do Município dos Palmares

João Bezerra Cavalcanti Filho
João Bezerra Cavalcanti Filho
Prefeito dos Palmares
Gestão 2013 / 2016

João Bezerra Cavalcanti Filho
Prefeito dos Palmares
Gestão 2013 / 2016



PREFEITURA DOS
PALMARES
Trabalho, Respeito e Participação

SANÇÃO

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a presente Lei Municipal tombada sob o nº. 2.067, de 23 de junho de 2015.

Gabinete do Prefeito, em 23 de junho de 2015.

João Bezerra Cavalcanti Filho
JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO

PREFEITO
João Bezerra Cavalcanti Filho
Prefeito dos Palmares
Gestão 2013 / 2016



PREFEITURA DOS
PALMARES
Trabalho, Respeito e Participação

SANÇÃO

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a presente Lei Municipal tombada sob o nº. 2.067, de 23 de junho de 2015.

Gabinete do Prefeito, em 23 de junho de 2015.

João Bezerra Cavalcanti Filho
JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO

PREFEITO
João Bezerra Cavalcanti Filho
Prefeito dos Palmares
Gestão 2013 / 2016

LEI MUNICIPAL N.º. 2.067/2015

EMENTA: Dispõe sobre o **PLANO MUNICIPAL DECENAL DE EDUCAÇÃO**, para o decênio 2015-2025, na forma a seguir especificada, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município dos Palmares, em seus Arts. 30 e 38,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação dos Palmares/Estado de Pernambuco - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PME:

I - reduzir o analfabetismo;

II - ampliar o atendimento escolar;

III - diminuição das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na superação gradativa de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica no âmbito do território do município;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e o censo nacional da educação básica mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Executiva Municipal de Educação dos Palmares;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;

III - Conselho Municipal de Educação - CME;

IV - Fórum Municipal de Educação – FME.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor mais investimento público em educação, a partir do acréscimo de repasse pela União.

§ 2º A cada 3 (três) anos, ao longo do período de vigência deste PME, o Fundo Municipal de Educação – FME, informará oficialmente as instâncias relacionadas no caput, os dados da evolução da aplicação dos recursos na manutenção da educação pública municipal.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada em nível municipal, após o Ministério de Educação divulgar oficialmente as metas nacionais e o comprometimento dos recursos financeiros.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º O município dos Palmares promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá em articulação com a Secretaria Executiva Municipal de Educação a realização das conferências municipais de educação.

§ 2º As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º O município dos Palmares atuará em regime de colaboração com a União e o Estado de Pernambuco, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano Municipal.

§ 1º Caberá ao gestor municipal, através de ações conjuntas com a União e o Governo Estadual, adotar as medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre a União e o Estado, podendo ser complementadas por mecanismos de colaboração recíproca.

§ 3º O sistema de ensino desenvolvido na rede municipal dos Palmares implementará políticas que estejam em consonância com as vigentes na União e no Estado, visando o acompanhamento no território tanto das metas do PNE como daquelas previstas neste Plano.

§ 4º O município dos Palmares envidará esforços, considerando o regime de colaboração específico, para a implementação na educação escolar de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas da comunidade rural que habita na zona da mata pernambucana.

§ 5º O município dos Palmares buscará manter um constante entendimento com a União e o Estado, possibilitando a permanente negociação e cooperação entre os entes federados, visando a melhoria da aprendizagem dos alunos e dos programas do MEC/FNDE.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado de Pernambuco e o Município dos Palmares incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Serão aprovadas leis específicas para o sistema de ensino municipal, disciplinando a gestão democrática da educação pública, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 9º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município dos Palmares serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, o Sistema de Avaliação de Pernambuco e o SAEPA, constituirão fontes de informação para a avaliação da qualidade da educação básica municipal e para a orientação das políticas públicas.

§ 1º O sistema de avaliação nacional a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa e estabelecimento de ensino, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para a Secretaria Executiva Municipal de Educação.

§ 4º Cabe ao Inep a elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames da rede municipal dos Palmares, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação com o Estado de Pernambuco, assegurada a compatibilidade metodológica entre o sistema estadual adotado e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 11. Após o Governo Federal encaminhar ao Congresso Nacional até o final do primeiro semestre do ano de 2023, nono ano de vigência do Plano Nacional de Educação - PNE, o projeto de lei referente ao novo Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, iniciará os estudos e planejamento para construir o PME para o próximo decênio.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1.846, de 14 de setembro de 2009.

Gabinete do Prefeito dos Palmares (PE), em 23 de junho de 2015.

JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO

Prefeito do Município dos Palmares

ANEXO ÚNICO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2018, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PME.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração com a União e o Estado, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades sócio econômica e cultural da zona da mata pernambucana;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PME, 90% (noventa por cento) das crianças de até 3 (três) anos oriundas de famílias com per capita muito baixo, matriculadas em creches, frequentem e participem em plenitude atividades de aprendizagem;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, até o final do primeiro ano de vigência do PME, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) estruturar, manter e ampliar, com apoio financeiro da União e respeitadas as normas de acessibilidade, a construção de 02 (duas) escolas e reestruturação de 06 (seis) escolas, incluindo a aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar, seguindo diretriz do MEC/INEP, no primeiro semestre de 2017, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular, após 100% de atendimento das creches e escolas municipais que oferecem educação infantil, a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação;

1.8) promover a formação continuada dos (as) profissionais da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.9) possibilitar, a partir de 2016, que o curso de Licenciatura em pedagogia e as pós-graduações “lato sensu“ da Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul, articulada com a Secretaria Municipal de Educação, elaborem currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de práticas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem da rede municipal no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.11) garantir a partir do segundo semestre de 2017, o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos

(às) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo a partir do ano de 2019 o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) o Município dos Palmares, com a colaboração da União e do Estado, realizarão e publicarão, a partir de 2017, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

1.17) estimular e oferecer, a partir do quinto ano da vigência do PME, o acesso à educação infantil em tempo integral nas creches, ampliando a carga horária mínima diária para 9 horas, das 8 h às 17 h, das crianças de 0(zero) a 5(cinco) anos matriculadas, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

1.18) ofertar vagas, por meio de concurso, para profissionais que atendam às necessidades específicas da educação infantil e creches, no prazo de 01(um) ano da aprovação deste plano;

1.19) equiparar o salário dos profissionais das creches com os da educação básica, garantindo o cumprimento do piso salarial nacional e assegurando um plano de cargos e carreira, vencimentos e valorização dos profissionais de educação infantil.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam com qualidade essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

Estratégias:

2.1) o Município dos Palmares, deverá, até o final o 3º (terceiro) ano de vigência deste PME, executar em sua rede de ensino as políticas de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do ensino fundamental;

2.2) pactuar com a União e o Estado no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a execução de programas referentes aos direitos, objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, considerando que são os alicerces para a base nacional comum curricular do ensino fundamental;

2.3) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos (as) alunos (as) do ensino fundamental, a partir da informatização da rede;

2.4) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao

estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos (as) alunos (as), em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

2.5) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, garantindo medidas de acompanhamento;

2.6) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial e das escolas do campo, sendo garantido no projeto político pedagógico das unidades escolares;

2.7) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região;

2.8) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, garantindo a estrutura física adequada para assegurar a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos (as) alunos (as) dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.9) incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, nas próprias comunidades;

2.11) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental na rede municipal dos Palmares, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.12) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos (às) estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais e regionais;

2.13) promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo municipal.

Meta 3: Apoiar as escolas estaduais de ensino médio de Pernambuco localizadas em Palmares, visando a garantia de uma educação escolar com qualidade social

Estratégias:

3.1) garantir transporte escolar para estudantes do ensino médio e fundamental da rede estadual, possibilitando sua mobilidade no percurso que inclui a sua residência e a escola (ida e volta), nos três turnos;

3.2) garantir o cumprimento do calendário unificado em prol dos estudantes das comunidades rurais que são beneficiadas pelo transporte escolar conforme estabelece a Lei de diretrizes e bases da educação no que diz respeito ao cumprimento das 800 horas em 200 dias letivos;

3.3) elaborar junto a sociedade e entes federados propostas de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os alunos do ensino médio até o 2º ano de vigência deste plano, na finalidade de atingir nos tempos e etapas de organização deste nível de ensino com vistas a garantir a formação básica comum que será encaminhada ao CNE;

3.4) disponibilizar, quando possível, aos estudantes do ensino médio a fruição de bens e espaços culturais locais, de forma regular, bem como os equipamentos públicos para o

desenvolvimento da prática desportiva, assim como assegurar o profissional qualificado para execução desta ação;

3.5) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado, desde as matrículas iniciais para o 9º ano mencionando a escolha da escola integral ou semi para organização das turmas e possibilitando vagas para todos os estudantes que terminarem o último ciclo do ensino fundamental.

3.6) disponibilizar espaços, salas de aula e equipamentos de escolas municipais e/ou estaduais para atenderem as turmas de ensino médio, fortalecendo o regime de parceria entre ambas as redes.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos (as) estudantes da educação regular da rede pública municipal que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2) promover, no prazo de vigência deste PME, o atendimento escolar de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos residentes no município e que apresentam deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

4.3) implantar, ao longo deste PME e com financiamento da União, 14 (quatorze) salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas e do campo;

4.4) garantir, até o último ano de vigência desse PME, atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;

4.5) estruturar 01(um) centro municipal multidisciplinar de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde (psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta educacional), assistência social (assistente social), educação (pedagogo, psicopedagogo, educador físico, intérprete de LIBRAS e braillista) para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.6) manter e ampliar, com apoio financeiro da União, programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas municipais, para garantir o acesso e a

permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;

4.7) garantir, em articulação e apoio do órgão do MEC responsável pelas políticas de educação inclusiva, a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;

4.8) garantir gradativamente a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

4.9) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.10) utilizar nas escolas municipais metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos (as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.11) promover o desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que requeiram medidas de atendimento especializado;

4.12) promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;

4.13) apoiar a ampliação das equipes municipais de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;

4.14) definir, no terceiro ano de vigência deste PME, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.15) obter do Ministério da Educação, dos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, informação detalhada sobre o perfil das pessoas residentes em Palmares com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos;

4.16) possibilitar que os cursos de licenciatura da Faculdade de Formação de Professores da Mata Sul - Famasul, inclusive em nível de pós-graduação, observado o disposto no caput do art. 207 da Constituição Federal, dos referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino-aprendizagem, tenham em seus currículos, conteúdos direcionadas ao atendimento educacional de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.17) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas na rede pública municipal de ensino;

4.18) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública municipal de ensino;

4.19) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo.

4.20) promover formação continuada aos professores do ensino regular, com vista na melhoria da qualidade do atendimento de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.21) realizar concurso público para suprir vagas nas áreas de braille, LIBRAS e atendimento educacional especializado.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Estratégias:

5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais (1º, 2º e 3º anos) do ensino fundamental, das escolas urbanas e rurais, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos (as) professores (as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;

5.2) garantir que os instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, sejam aplicados a cada ano na rede municipal, e que o SAEPA seja sistematizado, possibilitando a implementação de medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental das escolas urbanas e rurais;

5.3) possibilitar que novas tecnologias educacionais sejam aplicadas visando uma melhor alfabetização de crianças, assegurando a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados alcançados após aplicação por parte dos professores;

5.4) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos (as) alunos (as), consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;

5.5) apoiar a alfabetização de crianças das escolas urbanas e rurais, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem a identidade cultural e histórica de cada comunidade;

5.6) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores (as) para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas desenvolvidos no Centro de Educação de Universidades Federais e ações de formação continuada de professores (as) para a alfabetização da rede municipal dos Palmares;

5.7) apoiar a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas municipais, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos (as) matriculados nas escolas da rede pública municipal, em espaços de entidades comunitárias ou privadas;

6.6) atender às escolas do campo na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais, após a melhoria da infraestrutura dos espaços existentes;

6.7) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4

(quatro) a 17 (dezesete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

6.8) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais;

6.9) buscar parcerias para oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de estudantes matriculados nas escolas da rede pública municipal de educação básica, por parte das entidades privadas de serviço social e vinculada ao sistema sindical de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.10) ofertar educação integral no ensino fundamental, propondo inovações em conteúdo da ação educativa com enfoque na juventude, no seu projeto de vida;

6.11) reformular e adequar o currículo das escolas integrais, favorecendo o desenvolvimento de habilidades cognitivas, produtivas e atitudinais, bem como a inclusão de atividades socioeducativas;

6.12) fundamentar a concepção da educação integral como espaço privilegiado do exercício da cidadania e o protagonismo juvenil como estratégia imprescindível para a formação do jovem autônomo, competente, solidário e produtivo;

6.13) estimular o reordenamento da rede, no que diz respeito à escola integral e regular, com base em critérios de análise do perfil da instituição e das necessidades da comunidade local;

6.14) garantir recursos humanos com qualificação específica (professores, educadores sociais, orientadores para as diversas atividades culturais e esportivas) ao sistema de ensino em tempo integral, bem como incorporar ao regimento do professor, a dedicação exclusiva em tempo integral para efeito de aposentadoria, incorporando aumento no vencimento pela permanência integral;

6.15) possibilitar que professores com dois vínculos na mesma rede utilizem a carga horária destes no cumprimento da jornada integral sem alteração da pecúnia recebida;

6.16) garantir a permanência do professor com apenas um vínculo nas escolas integrais para melhor rendimento do mesmo, a partir de melhorias significativas nos seus proventos.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação municipal em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	4,5	4,8	5,1	5,4
Anos finais do ensino fundamental	3,9	4,1	4,4	4,7

Estratégias:

7.1) estabelecer e adequar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação municipal e a base nacional comum dos currículos a cada dois anos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental, respeitada a diversidade local;

7.2) assegurar que:

a) no sétimo ano de vigência deste PME, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos (as) alunos (as) do 5º e 9º anos do ensino fundamental tenham alcançado nível desejável de

aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo;

b) no último ano de vigência deste PME, 85% (oitenta e cinco por cento) dos (as) estudantes do 5º e 9º anos do ensino fundamental tenham alcançado nível desejável de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo;

7.3) considerar o conjunto de indicadores de avaliação institucional, para o planejamento de políticas educacionais municipal e melhoria do IDEB, a ser organizado pelo Ministério da Educação com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, das condições de infraestrutura das escolas municipais, dos recursos pedagógicos disponíveis, das características da gestão e de outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

7.4) garantir através de acompanhamento sistemático ao processo contínuo de auto avaliação das escolas municipais, visando os instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos (as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;

7.5) formalizar e executar o plano de ação articulada (PAR) dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação pública municipal e às estratégias de apoio técnico e financeiro do MEC/FNDE voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;

7.6) garantir que metas intermediárias sejam cumpridas por parte da Secretaria Executiva Municipal de Educação, para poder receber prestação de assistência técnica financeira do MEC/FNDE, nos termos estabelecidos na pactuação voluntária entre a União e Prefeitura dos Palmares, priorizando aquelas escolas municipais com IDEB abaixo da média estadual;

7.7) orientar e acompanhar o planejamento e execução dos planos de intervenção dos gestores escolares, educadores de apoio e professores, continuamente, para que os instrumentos e resultados de avaliação da qualidade do ensino fundamental, realizados pelo INEP, Secretaria Estadual de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação, possam ser utilizados pelas escolas da rede de ensino municipal para a melhoria de seus processos e práticas pedagógicas;

7.8) aplicar na rede municipal de ensino os indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial que forem desenvolvidos pelo MEC/SEB, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos;

7.9) envidar esforços pedagógicos, como formação continuada específica por área, socialização e discussão dos planos de intervenção com os gestores, educadores de apoio, professores e comunidade, para buscar atingir as metas do IDEB previstas pelo INEP/MEC para a rede municipal dos Palmares, diminuindo a diferença entre as escolas com os menores índices e a média estadual, garantindo equidade da aprendizagem, para que até o último ano de vigência deste PME, o sistema de ensino dos Palmares alcance um IDEB que se assemelhe a média nacional;

7.10) fixar, acompanhar e divulgar bianualmente os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do IDEB, relativos às escolas municipais e ao sistema de ensino municipal, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das

famílias dos (as) alunos (as) palmarenses, e a transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

7.11) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil e o ensino fundamental da rede municipal dos Palmares, e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados no sistema de ensino municipal em que forem aplicadas;

7.12) garantir transporte escolar, com apoio financeiro complementar da União, para todos (as) os (as) estudantes que necessitam, da educação do campo e da cidade na faixa etária da educação escolar obrigatória, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;

7.13) implementar, com orientação e monitoramento do MEC/SEB, pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar para a população do campo que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais e internacionais;

7.14) ampliar, até o oitavo ano de vigência deste PME, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga a todos as escolas municipais de Palmares, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;

7.15) orientar, monitorar e prestar apoio técnico à gestão escolar e aos professores sobre o Programa do MEC/FNDE de transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;

7.16) ampliar programas e aprofundar ações, com apoio financeiro do MEC/FNDE, visando atender o (à) aluno (a), em todas as etapas da educação municipal, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.17) assegurar até último ano de vigência do PME que 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas municipais tenham energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos, espaços para a prática esportiva, sala de leitura, equipamentos e laboratórios de ciências e estrutura arquitetônica para acessibilidade às pessoas com deficiência;

7.18) manter, em regime de colaboração com a união e o Estado, aquisição de equipamentos, móveis e utensílios para escolas públicas municipais, visando à equalização de oportunidades educacionais;

7.19) prover, até o 9º (nono) ano do PME, com o apoio do PROINFO, equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a 40% (quarenta por cento) das as escolas públicas municipais, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a ampliação das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;

7.20) implementar na rede escolar municipal, em articulação e apoio logístico do MEC e do Estado, em até 03 (três) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino municipal;

7.21) informatizar, até o 6º (sexto) ano de vivência desse PME, a gestão das escolas públicas e da secretaria municipal de educação, bem como desenvolver o programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico da secretaria municipal de educação;

7.22) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.23) implementar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

7.24) assegurar na rede municipal de ensino para os anos submetidos a avaliação externa, professores de língua portuguesa e matemática para dar suporte com aulões e plantões às escolas;

7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nºs 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com o fórum municipal de educação, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.26) consolidar a educação escolar no campo, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação e o atendimento em educação especial;

7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para as escolas municipais do campo, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os (as) alunos (as) com deficiência;

7.28) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil palmarenses, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;

7.29) promover a articulação dos programas da área da educação municipal, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.30) ampliar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos (às) estudantes da rede escolar pública municipal por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;

7.31) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;

7.32) fortalecer, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, o sistema municipal de avaliação da educação, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas municipais e à sociedade;

7.33) promover, em articulação com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras

municipais, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;

7.34) instituir, articulado com o Estado de Pernambuco, programa municipal de formação de professores e professoras e de alunos e alunas para promover e consolidar a preservação da memória do município, do Estado e a nacional;

7.35) promover, no âmbito do território do município e após a consolidação do Sistema Municipal de Ensino, a regulação da oferta da educação municipal e a educação infantil pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação;

7.36) estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no IDEB, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.

7.37) garantir o reforço escolar no contraturno aos alunos com índices de aprendizagem abaixo da média, em língua portuguesa e matemática, com vistas na aprendizagem e melhoria nos resultados do IDEB;

7.38) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência na escola por parte dos beneficiários de programas de assistência social, identificando motivos de ausência e baixa frequência e garantindo, em regime de colaboração, da diminuição da evasão escolar e o apoio a aprendizagem;

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Estratégias:

8.1) implementar programas em parceria com empresas profissionalizantes que promovam incentivos de qualificação profissional concomitante ao ensino regular sem ofertar incentivo financeiro ao estudante de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.2) garantir acesso gratuito a exames de certificação da conclusão do ensino fundamental;

8.3) apoiar, dentro das competências que couber ao município, a expansão da oferta gratuita de educação profissional técnica pública e privada concomitante ao ensino regular considerando a frequência e o rendimento escolar do estudante;

8.4) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos para os segmentos populacionais considerados e identificar motivos de absenteísmo, para a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses (as) estudantes na rede pública rede ensino;

8.5) promover busca ativa de jovens e adultos fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 80% (oitenta por cento) até 2019 e, até o final da vigência deste PME, reduzir em 50% o analfabetismo absoluto e reduzir em 70% (setenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

9.2) realizar em parceria com o desenvolvimento social do município e a secretaria de saúde, até 2018, diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;

9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;

9.4) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil, saúde e desenvolvimento social;

9.5) realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;

9.6) executar, com apoio institucional dos Ministérios da Saúde e da Educação, ações de atendimento ao (à) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;

9.7) assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental, mediante regime de parceria com o governo do estado, às pessoas privadas de liberdade no estabelecimento prisional Dr. Rorenildo da Rocha Leão, assim como estabelecer parcerias para realização de cursos de qualificação profissional, assegurando-se formação específica dos docentes e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

9.8) apoiar projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses (as) alunos (as);

9.9) orientar os segmentos empregadores, públicos e privados, e as escolas municipais, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos junto aos órgãos competentes, SEBRAE, CDL, etc.;

9.10) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas sobre envelhecimento e qualidade de vida na 3ª idade nas escolas.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:

10.1) apoiar o MEC e a Secretaria Estadual de Educação, na execução de programas de educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da educação básica;

10.2) consolidar parceria com o MEC e a Secretaria Estadual de Educação, apoiando a formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras palmarenses articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio de entidades do terceiro setor, visando o atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Estratégias:

11.1) a Secretaria Executiva Municipal de Educação irá integrar, no âmbito do município dos Palmares, as ações de apoio logístico e operacional visando a expansão das matrículas para o público interessado, de educação profissional técnica de nível médio na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, como também na Escola Técnica Estadual e Rede Privada, levando em consideração a responsabilidade dos entes federativos na ordenação territorial, suas responsabilidades com o incremento dos arranjos produtivos, sociais e culturais local e regional, bem como a ampliação da interiorização da educação profissional;

11.2) oportunizar espaços públicos municipais para o estágio dos estudantes da educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude, inclusive para EJA fundamental e médio;

11.3) apoiar na divulgação de vagas e do incremento de matrículas, principalmente junto aos jovens palmarenses da cidade e do campo, na perspectiva da ampliação e fortalecimento da mão-de-obra local, despertando a importância para a inclusão no mercado de trabalho dos concluintes de educação profissional técnica.

Meta 12: elevar a taxa de matrícula na educação superior para 30% (trinta por cento) no prazo de 08 anos, a partir da aprovação do PME.

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de quadro docente e técnico (recursos humanos) da AEMASUL/ FAMASUL e FACIP, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas da AEMASUL/ FAMASUL e FACIP através de criação de novos cursos presenciais de graduação e **de cursos de educação a distância, através do sistema UAB** -Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características das micro regiões da mata sul e litoral sul de Pernambuco, e da Mata Norte de Alagoas, definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

12.3) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita numa parceria entre AEMASUL/ FAMASUL e FACIP, a Universidade de Pernambuco-UPE e PROUPE;

12.4) garantir que as escolas públicas municipais sejam utilizadas para o desenvolvimento do estágio, considerando que é parte integrante da formação na educação superior;

12.5) assegurar que, em conformidade com a Lei Federal vigente, os ônibus do Programa Caminhos da Escola, podem ser utilizados para transportar alunos palmarenses para estudar em IES locais ou em outros municípios;

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior da AEMASUL/ FAMASUL e FACIP e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior.

Estratégias:

13.1) ampliar a cobertura do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, de modo a ampliar e qualificar o quantitativo de estudantes da AEMASUL/ FAMASUL e FACIP, de áreas avaliadas no que diz respeito à aprendizagem resultante da graduação;

13.2) induzir processo contínuo de autoavaliação da AEMASUL/ FAMASUL e FACIP, bem como a aplicação de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a qualificação e a desempenho do corpo docente, **criando Comissão Própria de Avaliação (CPA)**;

13.3) promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas da AEMASUL/ FAMASUL e FACIP por meio da aplicação de instrumento próprio, integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações necessárias a conduzir o processo didático-pedagógico de seus futuros alunos (as), combinando formação geral e específica com a prática didática, além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência;

13.4) elevar o padrão de qualidade da AEMASUL/ FAMASUL e FACIP, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizadas e **projetos de extensão universitária**;

13.5) buscar a afirmação de parceria com a Universidade de Pernambuco, na perspectiva de consolidar novos rumos ao ensino superior da AEMASUL/ FAMASUL e FACIP.

Meta 14: implementar gradualmente a oferta da pós-graduação stricto sensu em nosso município.

Estratégias:

14.1) envidar esforços, por meio de financiamento da União e do Estado de Pernambuco, fccccc para garantir o financiamento da pós-graduação stricto sensu por meio das agências oficiais de fomento, possibilitando a formação continuada do corpo docente;

14.2) estimular a integração e articulação entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, as agências estaduais de fomento à pesquisa e ensino superior da AEMASUL/ FAMASUL e FACIP;

14.3) implantar a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância na AEMASUL/ FAMASUL e FACIP;

14.4) implementar ações para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo a programas de mestrado e doutorado;

14.5) implantar e expandir programa de acervo digital de referências bibliográficas para os cursos de pós-graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

14.6) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão.

Meta 15 garantir, em regime de colaboração entre a União, o Estado de Pernambuco, e o Município dos Palmares, no prazo de 03 (três) anos de vigência deste PME, a execução da política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

15.1) atuar, conjuntamente com a união e o Estado, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação, e defina obrigações recíprocas entre os partícipes, **como também promover a parceria da SEMED e a FAMASUL na área da formação continuada e de cursos de segunda licenciatura;**

15.2) consolidar e ampliar plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos;

15.3) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e para a educação especial;

15.4) promover, até o 5º ano de vigência do PME, a reforma curricular dos cursos de licenciatura da AEMASUL/ FAMASUL e FACIP e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do (a) aluno (a);

15.5) fomentar, no âmbito da rede municipal, a oferta de cursos técnicos de nível médio destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos (as) profissionais da educação que atuam no preparo da alimentação escolar, agente administrativo, motorista e auxiliar de serviços gerais;

15.6) garantir no âmbito do município a execução da política nacional de formação continuada para os (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação “Lato Sensu”, 100% (cem por cento) dos professores da rede municipal dos Palmares, até o final de vigência deste PME, e 20%(vinte por cento) em “stricto sensu” até o final do PME, além de garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada, considerando as necessidades, demandas e contextualizações do sistema de ensino.

Estratégias:

16.1) realizar o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada, considerando às políticas de formação que a Secretaria Executiva Municipal de Educação vem adotando e promovendo para os professores do Município dos

Palmares, na perspectiva de melhorar e atualizar esta iniciativa que é fundamental para a melhoria do ensino básico;

16.2) consolidar no âmbito da rede municipal de ensino, a política nacional de formação de professores e professoras da educação básica coordenada pelo MEC, possibilitando que as metas e objetivos nacionais sejam consideradas e se tornem parâmetros para a ação educacional em cada escola municipal;

16.3) garantir que a rede municipal utilize o acervo de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários expedidos pelo MEC, além do programa específico de acesso a bens culturais, incluindo obras e materiais produzidos em Libras e em Braille, sem prejuízo de outros, a serem disponibilizados para os professores e as professoras, favorecendo a construção do conhecimento e a valorização da cultura da investigação;

16.4) criar até o fim do segundo semestre de 2016, para os professores da rede municipal um portal eletrônico para subsidiar a atuação dos mesmos, sendo uma ferramenta de pesquisa para fontes de materiais didáticos e pedagógicos suplementares;

16.5) ampliar a oferta de bolsas de estudo de licenciatura e pós-graduação dos professores e das professoras, de acordo com as diretrizes do estatuto do servidor público municipal;

16.6) fortalecer a formação dos professores e das professoras das escolas públicas municipais, utilizando as ações do Plano Nacional do Livro e Leitura incentivando a participação dos profissionais do magistério nas bienais do livro, bem como corrigindo o valor do bônus pelo índice inflacionário oficial;

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério da rede pública municipal de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do quinto ano de vigência deste PME.

Estratégias:

17.1) fortalecer, por iniciativa da Secretaria Executiva Municipal de Educação dos Palmares, o fórum permanente municipal e o Conselho Municipal de Educação, para acompanhamento, da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e da equiparação do rendimento médio dos profissionais do magistério aos demais profissionais com escolaridade equivalente;

17.2) constituir como tarefa do fórum permanente municipal de educação o acompanhamento da evolução salarial nacional por meio de indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

17.3) reestruturar o plano de Carreira para os (as) profissionais do magistério da rede pública municipal dos Palmares, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar havendo disponibilidade de carga horária;

17.4) assegurar que o professor do ensino fundamental I, habilitado em área específica para o ensino fundamental II, opte enquanto necessidade da SEMED, por esta modalidade quando da revisão do PCC atual;

17.5) garantir a revisão periódica (a cada dois anos) do Plano de Cargos e Carreira do magistério público municipal, contemplando níveis de remuneração, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

17.6) ofertar aos profissionais do magistério da rede municipal cursos de educação inclusiva, a fim de que possam atender, com qualidade, os alunos com deficiência,

inclusos nas salas regulares, facilitando o acesso desses profissionais a cursos oferecidos pela FAMASUL e/ou outras instituições credenciadas pelo MEC;

17.7) implementar, a partir de 2016 o sistema de avaliação de desempenho dos trabalhadores de educação, visando atingir maiores índices, tanto nos aspectos qualitativos como nos quantitativos do ensino público municipal, a partir das normas estabelecidas pela SEMED, após ampla discussão com o sindicato, procuradoria municipal, técnicos da secretaria e entidades educacionais, garantindo a progressão conforme o PCC do município;

17.8) instituir a partir de 2016, programa de incentivo à pesquisa para professores da rede pública municipal, buscando parcerias para que estes possam apresentar e divulgar seus projetos e publicar seus artigos e/ou livros;

17.9) implantar a partir de 2016, programa de qualidade de vida para os professores da rede pública municipal, como forma de prevenir problemas de saúde, ocasionados pela rotina do trabalho em sala de aula, construído a partir da discussão com as entidades representativas da educação (CME, FME, SIMSEPAL, Conselhos escolares);

17.10) realizar a cada dois anos, conferências municipais de educação para tratar de assuntos educacionais relevantes, envolvendo os profissionais da educação e a comunidade.

Meta 18: assegurar, com assistência financeira da União, no prazo de 3 (três) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação municipal e superior de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1) estruturar a rede pública municipal de Palmares de modo que, até o final do quarto ano de vigência deste PME, 80% (oitenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 30% (trinta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício na rede escolar municipal;

18.2) implantar, na rede pública municipal e superior, acompanhamento dos profissionais iniciantes, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, durante esse período, curso de aprofundamento de estudos na área de atuação do (a) professor (a), com destaque para os conteúdos a serem ensinados e as metodologias de ensino de cada disciplina;

18.3) requerer o apoio do Ministério da Educação, a cada 2 (dois) anos a partir do terceiro ano de vigência deste PME, na execução da prova nacional para subsidiar a rede municipal de ensino, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública;

18.4) prever, quando da reestruturação do plano de Carreira dos profissionais do magistério da rede municipal dos Palmares, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu, solicitando ajuda financeira específica da união quando da impossibilidade do tesouro municipal;

18.5) apoiar a realização, por iniciativa do Ministério da Educação, do censo dos (as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;

18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo da zona da mata pernambucana no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

18.7) estruturar o plano de carreira para os (as) profissionais da educação do sistema de ensino dos Palmares, possibilitando a garantia do repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, por parte da União;

18.8) garantir a existência de comissões permanentes de profissionais da educação do sistema de ensino municipal dos Palmares, para subsidiar a Secretaria Executiva Municipal de Educação, a Procuradoria Geral do Município, o Conselho Municipal de Educação e outros órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação de planos de Carreira para os profissionais da educação.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 4 (quatro) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação pública municipal, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas de Palmares, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:

19.1) garantir aprovação de legislação municipal específica, respeitando-se a legislação nacional, que considere para a nomeação dos diretores e diretoras de escola municipal, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) criar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) do conselho municipal de educação, do conselho municipal de acompanhamento e controle social do FUNDEB, do conselho municipal de alimentação escolar, dos conselhos escolares das escolas municipais e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados, com financiamento do município, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

19.3) estruturar o funcionamento do Fórum Municipal Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PME e dos próximos planos de educação;

19.4) estimular, na rede escolar municipal dos Palmares, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) fortalecer a atuação de conselhos escolares e do conselho municipal de educação, considerando que são instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) facultar aos conselhos escolares a responsabilidade da coordenação da elaboração do Projeto Político Pedagógico, dos currículos escolares, plano de gestão escolar, regimentos escolares, bem como a avaliação do desempenho escolar (gestão/docência), submetendo a validação dos responsáveis e da comunidade escolar;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino da rede municipal dos Palmares;

19.8) desenvolver programas de formação de gestores escolares, bem como aplicar uma avaliação específica, tendo como base a proposta nacional, com apoio logístico municipal, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos.

19.9) garantir as condições necessárias para o pleno funcionamento do conselho municipal de educação no processo de elaboração das normas educacionais complementares e demais atribuições ;

19.10) assegurar a partir de 2016, a sistematização de um documento pedagógico curricular que faça uma abordagem interdisciplinar que trate dos temas transversais, que considere a realidade do contexto sócio-econômico cultural e político de Palmares, possibilitando aos alunos palmarenses a construção do conhecimento, uma aprendizagem significativa e com mais qualidade;

19.11) garantir um eficiente programa de alimentação escolar, pois o desempenho pedagógico dos alunos, principalmente na zona rural, depende muito do sucesso da alimentação escolar diária;

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do município no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Estratégias:

20.1) manter o regime de colaboração com a União para receber o financiamento permanente e sustentável para a educação municipal dos Palmares, decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal da União, do Estado de Pernambuco e da Prefeitura dos Palmares, com vistas a atender a demanda educacional do sistema de ensino municipal à luz do padrão de qualidade nacional;

20.2) receber e utilizar adequadamente na manutenção de políticas educacionais no âmbito do município, a contribuição social do salário-educação, por parte da União, ;

20.3) empregar adequadamente, destinando à manutenção e desenvolvimento do ensino municipal dos Palmares, os recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, e a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal;

20.4) fortalecer no sistema municipal de educação dos Palmares, os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação pelo Fundo Municipal de Educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros do conselho Municipal de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre a Secretaria Municipal de Educação e o Tribunais de Contas de Pernambuco;

20.5) desenvolver, com apoio logístico do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação municipal dos Palmares, como também da AEMASUL/ Famasul;

20.6) planejar e estruturar a rede de ensino municipal para adequar-se a implantação, por parte da União, do Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;

20.7) implementar no sistema de ensino dos Palmares, quando da operacionalização pela União do Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o

financiamento da educação básica, dos gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;

20.8) envidar os meios apropriados e estruturadores, para formalização das normas já previstas no parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, estabelecendo a cooperação entre a União, o Estado de Pernambuco e o Município dos Palmares, em matéria educacional e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais locais.

20.9) receber, conforme determina a legislação, a complementação de recursos financeiros por parte da União, caso o sistema de ensino dos Palmares não conseguir atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

20.10) adequar a política educacional municipal, a partir de 2018, à Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na rede de ensino municipal, aferida pelo processo de metas de qualidade através de avaliação educacional;

20.11) adequar as receitas do Fundo Municipal de Educação às deliberações que são definidas para distribuição dos recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio, que considerem a equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão do sistema de ensino dos Palmares, a serem pactuados na instância prevista no § 5º do art. 7º desta Lei.

20.12) aplicar anualmente, nunca menos de trinta por cento(30%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a partir do terceiro ano de implantação desta Lei;

20.13) orientar as escolas municipais para incluir nas respectivas propostas pedagógicas, projetos de educação financeira/ tributária;

20.14) garantir a participação efetiva dos gestores da educação municipal no processo de elaboração do PVA, da LDO e dos orçamentos anuais do município, para assegurar que sejam cumpridas as determinações constitucionais e legais e atendidas as necessidades da educação municipal.

20.15) garantir durante a vigência deste plano, mecanismo de fiscalização e controle que assegure o rigoroso cumprimento do art. 212 da constituição federal, quanto à aplicação dos percentuais mínimos, vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

